SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140281 - SP (2022/0162994-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROQUE GUIDO DE MOURA FRANÇA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA DE MOURA FRANCA RIBAS BRANCO - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	MARIA APPARECIDA DE MOURA FRANÇA RIBAS FRANCO
AGRAVANTE	:	MOACIR DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953 JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580 MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS - SP430799

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. OMISSÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo indispensável à análise dos autos, a verificação de ponto sobre o qual a Corte de origem não se debruçou e sendo inviável seu exame em sede especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o vício.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Documento eletrônico VDA42149363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2024 10:47:05
Código de Controle do Documento: 064ac120-183e-4b3c-b1b8-d721986ba01c

Relator

Documento eletrônico VDA42149363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2024 10:47:05
Código de Controle do Documento: 064ac120-183e-4b3c-b1b8-d721986ba01c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140281 - SP (2022/0162994-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROQUE GUIDO DE MOURA FRANÇA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA DE MOURA FRANCA RIBAS BRANCO - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	MARIA APPARECIDA DE MOURA FRANÇA RIBAS FRANCO
AGRAVANTE	:	MOACIR DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953 JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580 MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS - SP430799

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. OMISSÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo indispensável à análise dos autos, a verificação de ponto sobre o qual a Corte de origem não se debruçou e sendo inviável seu exame em sede especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o vício.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROQUE GUIDO DE MOURA FRANÇA e outros (ROQUE e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

Documento eletrônico VDA41967115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/06/2024 14:50:22
Código de Controle do Documento: f0eb78c3-8a93-42e9-83fd-596f0c42cd93

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, ROQUE e outros alegam que **(1)** não ocorrida a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque a Corte de origem analisou, pormenorizadamente, todos os pontos necessários à solução da lide, não havendo que se falar em necessidade de retorno dos autos à origem para análise de qualquer omissão.

Foi apresentada impugnação (*e*-STJ, fls. 478/482).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Necessidade de retorno dos autos à origem

Devidamente demonstrada, na decisão agravada, a necessidade de retorno dos autos à origem para dirimir ponto necessário à solução da lide. Confira-se:

Irresignado, HOSPITAL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação dos arts. 369, 371, 373, I e II, e §2º, e 1.022, I e II, do CPC, afirmando que (1) houve omissão acerca da arguição de que em momento algum levantou a questão da negativa do plano de saúde (e-STJ, fl. 298), uma vez que não houve solicitação de autorização do plano de saúde em razão da inexistência de cobertura para radioterapia (2) o Termo de Responsabilidade de Internação estabelece, de forma clara e inteligível, a responsabilidade solidária do paciente e seu responsável, na hipótese de não cobertura de quantias pelo plano de saúde (e-STJ, fl. 292), devendo ser dada à prova a correta valoração.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal estadual.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

***(1)** omissão*

Da atenta leitura do decidido observa-se que, embora tenha sido posta em debate a questão relativa à não solicitação de cobertura para o tratamento de radioterapia ao plano de

Documento eletrônico VDA41967115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/06/2024 14:50:22
Código de Controle do Documento: f0eb78c3-8a93-42e9-83fd-596f0c42cd93

> *saúde, em razão da não cobertura contratual, e da consequente inexistência de negativa o Tribunal de origem não sanou o referido ponto, assim como concluiu não ter havido cerceamento de defesa.*
>
> *Ressalte-se que é condição sine qua non ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada pelo acórdão objurgado, munido de todas as provas necessárias ao seu convencimento.*
>
> *Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional.* (*e*-STJ, fl. 417)

Claro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a análise de ponto omisso for essencial à verificação de afronta alegada em recurso especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o referido vício.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41967115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/06/2024 14:50:22
Código de Controle do Documento: f0eb78c3-8a93-42e9-83fd-596f0c42cd93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.281 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0162994-2

Número de Origem:
10521948720198260100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953
		JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580
		MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS - SP430799
AGRAVADO	:	ROQUE GUIDO DE MOURA FRANÇA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	MARIA APPARECIDA DE MOURA FRANCA RIBAS BRANCO - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	MARIA APPARECIDA DE MOURA FRANÇA RIBAS FRANCO
AGRAVADO	:	MOACIR DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROQUE GUIDO DE MOURA FRANÇA - POR SI E REPRESENTANDO

Documento eletrônico VDA42131852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:38:09
Código de Controle do Documento: a77411ad-adb6-4d54-a72e-823f4e9f8247

AGRAVANTE	:	MARIA APPARECIDA DE MOURA FRANCA RIBAS BRANCO - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	MARIA APPARECIDA DE MOURA FRANÇA RIBAS FRANCO
AGRAVANTE	:	MOACIR DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
OUTRO NOME	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953
		JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580
		MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS - SP430799

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42131852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:38:09
Código de Controle do Documento: a77411ad-adb6-4d54-a72e-823f4e9f8247